
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO
PARCIAL DA OMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S.A. COM INCORPORAÇÃO DAS
PARCELAS PATRIMONIAIS CINDIDAS PELA OMEGA ENERGIA E
IMPLANTAÇÃO 1 S.A. E PELA KYRIA ENERGIA S.A.**

celebrado entre

OMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S.A.,

na qualidade de Cindida,

e

OMEGA ENERGIA E IMPLANTAÇÃO 1 S.A.

e

KYRIA ENERGIA S.A.

na qualidade de Incorporadoras,

30 de junho de 2014

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA OMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S.A. COM INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS PATRIMONIAIS CINDIDAS PELA OMEGA ENERGIA E IMPLANTAÇÃO 1 S.A. E PELA KYRIA ENERGIA S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes,

(a) **OMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S.A.**, sociedade por ações, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Avenida Barbacena, 472, 4.º andar, sala 401, bairro Barro Preto, CEP 30190-130, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31.300.093.107, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.149.503/0001-06 (“Cindida”);

(b) **OMEGA ENERGIA E IMPLANTAÇÃO 1 S.A.**, sociedade por ações, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel, n.º 477, 2º andar, parte, Jardim Paulista, CEP 01.435-001, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.419.13-8, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.191.543/0001-00 (“Omega E&I”); e

(c) **KYRIA ENERGIA S.A.**, sociedade por ações, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel, n.º 477, 2º andar, Jardim Paulista, CEP 01435-001, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JUCESP sob o NIRE 35.300.418.57-3, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.191.561/0001-92 (“Kyria”, e, em conjunto com Omega E&I, “Incorporadoras”),

Cindida e Incorporadoras, em conjunto, doravante designadas simplesmente “Partes” e, individualmente, “Parte”,

RESOLVEM, nos termos dos artigos 224, 225, 226 e 229 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), firmar o presente “Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Omega Energia Renovável S.A. com Incorporação das Parcelas Patrimoniais Cindidas pela Omega Energia e Implantação 1 S.A. e pela Kyria Energia S.A.”, observados os termos, cláusulas e condições adiante consubstanciados (“Protocolo e Justificação”):

CLÁUSULA 1.ª
OBJETO

1.1. Operação. Este instrumento de Protocolo e Justificação tem por objeto consubstanciar as justificativas, os termos, cláusulas e condições da cisão parcial do patrimônio da Cindida e a incorporação das parcelas patrimoniais cindidas pelas Incorporadoras, que sucederão a Cindida a título universal em relação aos direitos, pretensões, faculdades, poderes, imunidades, ações, exceções, deveres, obrigações, sujeições, ônus e responsabilidades integrantes das parcelas patrimoniais cindidas e

incorporadas pelas Incorporadoras, nos termos do artigo 229 da Lei das Sociedades por Ações (“Operação”).

1.2. Existência da Cindida. Com a efetivação da Operação, a Cindida continuará existente, sem qualquer solução de continuidade.

CLÁUSULA 2.^a **JUSTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO**

2.1. Motivos e fins da Operação. A Operação insere-se no contexto de reorganização administrativa e operacional do grupo econômico e dos negócios da Cindida, com a finalidade de redistribuir recursos para otimizar a alocação de capital e desenvolvimento das atividades do grupo econômico das Partes.

2.2. Interesse dos acionistas das Partes na realização da Operação. A realização da Operação se justifica e é interessante para os acionistas das Partes, pois lhes permite agregar valor em sinergias e desenvolvimento das atividades de seu grupo econômico, bem como administrar de modo mais eficiente a alocação de recursos, com redução de custos e ampliação do controle sobre os resultados.

2.3. Benefícios. A Operação trará consideráveis benefícios de ordem operacional, administrativa, financeira e econômica às Partes, quais sejam:

- (i) otimizar a estrutura de capital e gestão das Partes, com maior facilidade e menores custos para alocação de capital para desenvolvimento das respectivas atividades econômicas;
- (ii) melhor aproveitamento dos recursos das sociedades envolvidas, trazendo consideráveis benefícios às sociedades de ordem administrativa e econômica, sem o comprometimento do bom andamento dos negócios sociais; e
- (iii) maior liquidez para os acionistas das Partes.

CLÁUSULA 3.^a **CAPITAL SOCIAL DAS PARTES ANTES DA OPERAÇÃO**

3.1. Composição do capital social da Cindida antes da Operação. O capital social da Cindida, nesta data, é de R\$ 332.166.546,27 (trezentos e trinta e dois milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), dividido em 312.610.024 (trezentas e doze milhões, seiscentas e dez mil e vinte e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas da Cindida conforme segue:

Acionista	Ações Ordinárias	%
BJJ Fundo de Investimento em Participações	169.674.670	54,277%
WP X Omega Fundo de Investimento em Participações	117.749.000	37,666%
Ecopart Investimentos S.A.	22.686.345	7,257%
Antonio Augusto Torres de Bastos Filho	1.500.000	0,480%
Gustavo Barros Mattos	1.000.000	0,320%
José Carlos Reis de Magalhães Neto	1	< 0,01%
Miguel Gomes Ferreira	1	< 0,01%
Fernando Shayer	1	< 0,01%
Alexandre Suguita	1	< 0,01%
Eduardo Silveira Mufarej	1	< 0,01%
Azor Bolton de Toledo Barros	1	< 0,01%
In Seon Hwang	1	< 0,01%
Alain Juan Pablo Belda Fernandez	1	< 0,01%
Eduardo de Toledo	1	< 0,01%
TOTAL	312.610.024	100%

3.2. Composição do capital social da Omega E&I antes da Operação. O capital social da Omega E&I é de R\$ 100.570.350,26 (cem milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 100.570.350 (cem milhões, quinhentas e setenta mil, trezentas e cinquenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas da Omega E&I conforme segue:

Acionista	Ações Ordinárias	%
BJJ Fundo de Investimento em Participações	54.586.356	54,277%
WP X Omega Fundo de Investimento em Participações	37.881.251	37,666%
Ecopart Investimentos S.A.	7.298.465	7,257%
Antonio Augusto Torres de Bastos Filho	482.566	0,480%
Gustavo Barros Mattos	321.712	0,320%
TOTAL	100.570.350	100%

3.3. Composição do capital social da Kyria antes da Operação. O capital social da Kyria é de R\$ 101.369.666,62 (cento e um milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 101.368.584 (cento e um milhões, trezentas e sessenta e oito mil, quinhentas e oitenta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas da Kyria conforme segue:

Acionista	Ações Ordinárias	%
BJJ Fundo de Investimento em Participações	55.019.611	54,277%
WP X Omega Fundo de Investimento em Participações	38.181.917	37,666%
Ecopart Investimentos S.A.	7.356.395	7,257%
Antonio Augusto Torres de Bastos Filho	486.396	0,480%
Gustavo Barros Mattos	324.265	0,320%
TOTAL	101.368.584	100%

CLÁUSULA 4.ª

ALTERAÇÃO NOS DIREITOS, PREFERÊNCIAS E VANTAGENS DAS AÇÕES EXISTENTES E CRIAÇÃO DE AÇÕES PREFERENCIAIS

4.1. Direitos, classes, votos e dividendos dos acionistas das Partes. Não haverá alteração

nos direitos de voto, dividendos, criação de classes de ações ou quaisquer outros direitos patrimoniais conferidos aos acionistas das Partes, comparativamente às classes de ações, vantagens políticas e patrimoniais das ações existentes antes da Operação.

4.2. Ações preferenciais das Partes. Não existem ações preferenciais de emissão de qualquer das Partes, tampouco serão emitidas ou criadas quaisquer ações preferenciais de qualquer uma das Partes em razão da realização da Operação.

CLÁUSULA 5.^a. DIREITO DE RETIRADA

5.1. Direito de retirada dos acionistas da Cindida. Nos termos do artigo 137, III, da Lei das Sociedades por Ações, a aprovação da Operação não ensejará direito de retirada, tendo em vista que sua consumação não implicará em (i) mudança do objeto social da Cindida; (ii) redução do dividendo obrigatório; ou (iii) participação em grupo de sociedades.

CLÁUSULA 6.^a. RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

6.1. Relação de Substituição das Ações da Cindida por Ações das Incorporadoras. Como a Operação será realizada sem o cancelamento de ações da Cindida, não haverá relação de substituição de ações de emissão da Cindida por ações de emissão das Incorporadoras.

6.2. Tratamento das Frações de Ações. As frações de ações das Incorporadoras atribuídas aos acionistas da Cindida no momento da Operação serão desconsideradas. Dessa forma, não serão atribuídas ações das Incorporadoras aos seguintes acionistas da Cindida: José Carlos Reis de Magalhães Neto, Miguel Gomes Ferreira, Fernando Shayer, Alexandre Suguíta, Eduardo Silveira Mufarej, Azor Bolton de Toledo Barros, In Seon Hwang, Alain Juan Pablo Belda Fernandez e Eduardo de Toledo.

CLÁUSULA 7.^a. NÃO EXTINÇÃO DE AÇÕES DA CINDIDA E EMISSÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES PELAS INCORPORADORAS

7.1. Ausência de Extinção de Ações da Cindida. A aprovação da Operação não resultará em cancelamento de ações de emissão da Cindida.

7.2. Emissão e Integralização de novas ações da Omega E&I. Em razão da incorporação da Parcela Cindida – Omega E&I, conforme definição abaixo, a Omega E&I emitirá 14.954.508 (quatorze milhões, novecentas e cinquenta e quatro mil, quinhentas e oito) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, as quais serão atribuídas integralmente aos acionistas da Cindida, no momento da incorporação, na proporção em que participam no capital social da Cindida, conforme indicado na Cláusula 3.1 acima, observado, ainda, o quanto disposto na Cláusula 6.2 deste Protocolo e Justificação.

7.3. Emissão e Integralização de novas ações da Kyria. Em razão da incorporação da Parcela Cindida – Kyria, conforme definição abaixo, a Kyria emitirá 5.057.656 (cinco milhões, cinquenta e sete mil, seiscentas e cinquenta e seis) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, as quais serão atribuídas integralmente aos acionistas da Cindida, no momento da incorporação, na proporção em que participam no capital social da Cindida, conforme indicado na Cláusula 3.1 acima, observado, ainda, o quanto disposto na Cláusula 6.2 deste Protocolo e Justificação.

CLÁUSULA 8.^a
ELEMENTOS ATIVOS E PASSIVOS DAS
PARCELAS PATRIMONIAIS CINDIDAS

8.1. Parcela Patrimonial Cindida e incorporada pela Omega E&I. A parcela patrimonial a ser cindida da Cindida e incorporada pela Omega E&I é composta, única e exclusivamente, pelos seguintes elementos patrimoniais, apresentados abaixo com seus respectivos valores contábeis (“Parcela Cindida – Omega E&I”):

DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL
Caixa (moeda corrente nacional)	R\$ 15.000.000,00
TOTAL	R\$ 15.000.000,00

8.2. Parcela Patrimonial Cindida e incorporada pela Kyria. A parcela patrimonial a ser cindida da Cindida e incorporada pela Kyria é composta, única e exclusivamente, pelos seguintes elementos patrimoniais, apresentados abaixo com seus respectivos valores contábeis (“Parcela Cindida – Kyria”, e, em conjunto com a Parcela Cindida – Omega E&I, as “Parcelas Cindidas”):

DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL
Caixa (moeda corrente nacional)	R\$ 5.000.000,00
TOTAL	R\$ 5.000.000,00

CLÁUSULA 9.^a
ALTERAÇÕES DAS CIFRAS E COMPOSIÇÕES FINAIS DO
CAPITAL SOCIAL DAS PARTES EM RAZÃO DA OPERAÇÃO

9.1. Redução de capital da Cindida. A Operação resultará na redução do capital social da Cindida, no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sem o cancelamento de ações, passando, dessa forma, o capital social da Cindida após a realização da Operação no montante de R\$ 312.166.546,27 (trezentos e doze milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), dividido em 312.610.024 (trezentos e doze milhões, seiscentas e dez mil e vinte e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas da Cindida conforme

indicado na Cláusula 3.1 acima.

9.2. Aumento do capital social da Omega E&I. A Operação resultará no aumento do capital social da Omega E&I no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a emissão de 14.954.508 (quatorze milhões, novecentas e cinquenta e quatro mil, quinhentas e oito) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, as quais serão totalmente subscritas pelos acionistas da Cindida e por estes integralizadas mediante a versão da Parcela Cindida – Omega E&I, sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 6.2 acima.

9.2.1. Dessa forma, o capital social da Omega E&I após a realização da Operação nos termos previstos neste Protocolo e Justificação será de R\$ 115.570.350,26 (cento e quinze milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), dividido em 115.524.858 (cento e quinze milhões, quinhentas e vinte e quatro mil, oitocentas e cinquenta e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas da Omega E&I conforme segue:

Acionista	Ações Ordinárias	%
BJJ Fundo de Investimento em Participações	62.703.182	54,277%
WP X Omega Fundo de Investimento em Participações	43.514.079	37,666%
Ecopart Investimentos S.A.	8.383.725	7,257%
Antonio Augusto Torres de Bastos Filho	554.322	0,480%
Gustavo Barros Mattos	369.550	0,320%
TOTAL	115.524.858	100%

9.3. Aumento do capital social da Kyria. A Operação resultará no aumento do capital social da Kyria no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com a emissão de 5.057.656 (cinco milhões, cinquenta e sete mil, seiscentas e cinquenta e seis) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, as quais serão totalmente subscritas pelos acionistas da Cindida e por estes integralizadas mediante a versão da Parcela Cindida – Kyria, sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 6.2 acima.

9.3.1. Dessa forma, o capital social da Kyria após a realização da Operação nos termos previstos neste Protocolo e Justificação será de R\$ 106.369.666,62 (cento e seis milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), dividido em 106.426.240 (cento e seis milhões, quatrocentas e vinte e seis mil, duzentas e quarenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas da Kyria conforme segue:

Acionista	Ações Ordinárias	%
BJJ Fundo de Investimento em Participações	57.764.744	54,277%
WP X Omega Fundo de Investimento em Participações	40.086.955	37,666%
Ecopart Investimentos S.A.	7.723.433	7,257%
Antonio Augusto Torres de Bastos Filho	510.664	0,480%
Gustavo Barros Mattos	340.444	0,320%
TOTAL	106.426.240	100%

CLÁUSULA 10.^a AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

10.1. Empresa Avaliadora. Consoante disposto no artigo 226 da Lei das Sociedades por Ações, as Partes contrataram a **Efforts Profissionais Contábeis Ltda.**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2012, cj. 102, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.760.271/0001-94, com inscrição no CRC/SP n.º 2SP024.027/O-0 (“Empresa Avaliadora”), para a elaboração do laudo de avaliação com o objetivo de determinação do valor contábil das Parcelas Cindidas (“Laudo de Avaliação Contábil”).

10.2. Ratificação da contratação da Empresa Avaliadora. A escolha da Empresa Avaliadora para a avaliação do valor contábil da Parcela Cindida deverá ser ratificada pela assembleia geral de acionistas das Partes.

10.3. Declaração da Empresa Avaliadora. Nos termos da legislação vigente, a Empresa Avaliadora declarou: **(1)** não ser titular, direta ou indiretamente, de qualquer valor mobiliário ou derivativo referenciado em valor mobiliário de emissão das Partes; **(2)** não ter conflito de interesses que lhe diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções; e **(3)** que não teve, por quaisquer das Partes, seus controladores e/ou administradores, qualquer tipo de limitação à realização dos trabalhos necessários.

10.4. Critério de avaliação. Fixou-se o critério contábil para a avaliação das Parcelas Cindidas.

10.5. Data-Base. Adotou-se como data-base para avaliação contábil das Parcelas Cindidas o dia 31 de maio de 2014 (“Data-Base”).

10.6. Balanco Patrimonial da Cindida. O Laudo de Avaliação Contábil fundamentou-se em balanço patrimonial da Cindida levantado na Data-Base.

10.7. Laudo de Avaliação Contábil. A Empresa Avaliadora elaborou o Laudo de Avaliação Contábil, com o objetivo de determinação do valor contábil das Parcelas Cindidas, na Data-Base. O Laudo de Avaliação Contábil integra o presente Protocolo e Justificação como seu Anexo 10.7.

10.8. Valor atribuído. Conforme o Laudo de Avaliação Contábil preparado pela Empresa Avaliadora e anexo ao presente instrumento o valor total líquido contábil das Parcelas Cindidas corresponde, na Data-Base, ao montante total de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sendo: (i) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) correspondente à Parcela Cindida – Omega E&I, composta pelos elementos ativos e passivos descritos na Cláusula 8.1 acima; e (ii) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) correspondente à Parcela Cindida – Kyria, composta pelos elementos ativos e passivos descritos na Cláusula 8.2 acima.

10.9. Variações patrimoniais. As variações patrimoniais relativas às Parcelas Cindidas que ocorrerem entre a Data-Base e a data da efetiva realização da Operação serão absorvidas pela respectiva Incorporadora, observado que (i) as variações patrimoniais positivas entre o referido período serão adicionadas a uma conta de patrimônio líquido para futura capitalização pela respectiva Incorporadora e (ii) as variações patrimoniais negativas entre o referido período serão reconhecidas pela respectiva Incorporadora como resultado.

CLÁUSULA 11.^a **SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE**

11.1. Sucessão em bens, direitos e obrigações. As Incorporadoras sucederão a Cindida, a título universal e sem solução de continuidade, em relação aos bens, direitos, pretensões, faculdades, poderes, imunidades, ações, exceções, deveres, obrigações, sujeições, ônus e responsabilidades de titularidade da Cindida e integrantes ou relacionados à respectiva Parcela Cindida incorporada por cada uma das Incorporadoras nos termos deste Protocolo e Justificação.

11.2. Registro e averbação da sucessão. Nos termos do artigo 234 da Lei das Sociedades por Ações, a certidão da Operação passada pelo Registro de Empresas será documento hábil para o registro e a averbação, nos registros públicos e privados competentes, da sucessão universal pelas Incorporadoras em relação aos bens, direitos, pretensões, faculdades, poderes, imunidades, ações, exceções, deveres, obrigações, sujeições, ônus e responsabilidades integrantes ou relacionados às Parcelas Cindidas.

11.3. Ausência de solidariedade. Cada uma das Incorporadoras será responsável apenas pelas respectivas dívidas, obrigações e passivos que lhes forem expressamente transferidas neste instrumento, sem solidariedade entre as Incorporadoras entre si, nem em solidariedade entre cada uma das Incorporadoras e a Cindida, nos termos do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades por Ações.

CLÁUSULA 12.^a **ATOS SOCIETÁRIOS E ALTERAÇÕES NOS ESTATUTOS SOCIAIS**

12.1. Atos societários. A Operação está sujeita à aprovação das assembleias gerais extraordinárias das Partes.

12.2. Alteração do estatuto social da Cindida. Em razão da redução do capital social da Cindida, o artigo 4º, **caput**, do estatuto social da Cindida será alterado no ato de aprovação da Operação e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º. - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 312.166.546,27 (trezentos e doze milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), dividido em 312.610.024 (trezentos e doze

milhões, seiscentas e dez mil e vinte e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal”.

12.3 Alteração do estatuto social da Omega E&I. Em razão do aumento do capital social da Omega E&I, o artigo 4.º, **caput**, do estatuto social da Omega E&I será alterado no ato de aprovação da Operação e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4.º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 115.570.350,26 (cento e quinze milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), dividido em 115.524.858 (cento e quinze milhões, quinhentas e vinte e quatro mil, oitocentas e cinquenta e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal”.

12.4 Alteração do estatuto social da Kyria. Em razão do aumento do capital social da Kyria, o artigo 4.º, **caput**, do estatuto social da Kyria será alterado no ato de aprovação da Operação e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4.º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 106.369.666,62 (cento e seis milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), dividido em 106.426.240 (cento e seis milhões, quatrocentas e vinte e seis mil, duzentas e quarenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal”.

CLÁUSULA 13.ª **DEMAIS CONDIÇÕES APLICÁVEIS À OPERAÇÃO**

13.1 Autoridades de defesa da concorrência. A realização da Operação não estará sujeita à apreciação das autoridades de defesa da concorrência, quer no Brasil ou no exterior.

13.2 Filiais. A Operação não resultará na abertura, modificação ou extinção de filiais das Partes.

13.3 Prática de atos. Uma vez aprovada a Operação, os administradores das Partes deverão praticar todos os atos, registros e averbações que se fizerem necessários à perfeita regularização, formalização e efetivação da Operação e do estabelecido no presente Protocolo e Justificação.

13.4 Custos e despesas. Cada Parte deve arcar com suas respectivas despesas, diretas ou indiretas, decorrentes da celebração deste Protocolo e Justificação e da consumação da Operação, incluindo, sem limitação, despesas com publicações, assessores jurídicos e financeiros, registros e averbações necessários.

13.5 Tributos. Cada uma das Partes deverá recolher e pagar pontualmente todos os tributos incidentes em razão da Operação e para os quais seja definida como contribuinte

pela legislação tributária. Adicionalmente, as Partes autorizam-se mutuamente a reter e pagar em nome e por conta da outra todos os tributos para os quais a legislação tributária determine o recolhimento na fonte.

13.6 Aprovações. Este instrumento de Protocolo e Justificação contém as condições exigidas pela Lei das Sociedades por Ações para a proposta de cisão parcial da Cindida com incorporação das Parcelas Cindidas pelas Incorporadoras e deverá ser submetido à apreciação e aprovação dos respectivos acionistas das Partes.

13.7 Acordo integral. Este instrumento de Protocolo e Justificação constitui o único e integral acordo entre as Partes no tocante à Operação, que constitui seu objeto, substituindo e superando para todos os efeitos quaisquer outros documentos assinados anteriormente a esta data.

13.8 Sobrevivência de cláusulas. Caso alguma cláusula, disposição, termo ou condição deste instrumento de Protocolo e Justificação venha a ser considerado inválido ou inexecutável, as demais cláusulas, disposições, termos e condições não afetados permanecerão válidos e em pleno vigor.

13.9 Renúncia; não exercício. O não exercício, ou o atraso no exercício, por qualquer das Partes, dos direitos a elas respectivamente conferidos nos termos deste Protocolo e Justificação, não será interpretado como renúncia em relação a tal direito. Toda e qualquer renúncia aos direitos estabelecidos neste Protocolo e Justificação somente será válida quando entregue por escrito e assinada pela Parte renunciante.

13.10 Lei aplicável. Este instrumento de Protocolo e Justificação será regido, interpretado e aplicado de acordo com a legislação vigente da República Federativa do Brasil.

13.11 Foro. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para dirimir todas as questões oriundas do presente Protocolo e Justificação, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes celebram o presente Protocolo e Justificação em 9 (nove) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

(as assinaturas iniciam na próxima página)

Esta página de assinaturas é parte integrante do Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Omega Energia Renovável S.A. com Incorporação das Parcelas Patrimoniais Cindidas pela Omega Energia e Implantação 1 S.A. e pela Kyria Energia S.A. celebrado em 30 de junho de 2014.

Cindida:

OMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Incorporadoras:

OMEGA ENERGIA E IMPLANTAÇÃO 1 S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

KYRIA ENERGIA S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF/MF:

2. _____

Nome:

RG:

CPF/MF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA OMEGA ENERGIA RENOVÁVEL S.A. COM INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS PATRIMONIAIS CINDIDAS PELA OMEGA ENERGIA E IMPLANTAÇÃO 1 S.A. E PELA KYRIA ENERGIA S.A.

ANEXO 10.7

LAUDO DE AVALIAÇÃO CONTÁBIL DAS PARCELAS CINDIDAS DA OMEGA ENERGIA RENOVAVEL S.A. A SEREM INCORPORADAS PELA OMEGA ENERGIA E IMPLANTAÇÃO 1 S.A. E PELA KYRIA ENERGIA S.A.